

INSTRUÇÃO Nº 002/2014 – SF.1, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Procedimento de Regularização Cadastral – PRC, destinado à manutenção e atualização do Cadastro Fiscal Mobiliário.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969; pelo Parágrafo único do art. 23 da Lei Municipal nº 2.052, de 6 de julho de 1973; pelo art. 60 da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976; e

Considerando o disposto nos arts. 82 a 84, 150 a 153, 162 a 165 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, e, também, a necessidade de aprimorar procedimentos, visando resguardar os interesses da Fazenda Municipal,

DETERMINA:

Art. 1º O Procedimento de Regularização Cadastral – PRC consiste na apuração, pela Autoridade Fiscal, da regularidade na inscrição e de qualquer ato ou fato que deva ser promovido pelo contribuinte junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário.

Art. 2º O procedimento será instaurado pelo Chefe da Seção de Cadastro Fiscal ou pelo Subchefe da Subseção de Cadastro Fiscal Mobiliário, que designará o funcionário responsável e determinará o prazo para sua conclusão.

§ 1º O procedimento poderá ser instaurado para diversos contribuintes ou situações cadastrais ou, ainda, em decorrência de solicitações contidas em processos administrativos.

§ 2º Instaurado o procedimento e constatada alguma irregularidade, a Autoridade Fiscal emitirá notificação fiscal, em formulário próprio, para que o contribuinte regularize a situação cadastral.

§ 3º A notificação fiscal deverá conter:

I - inscrição do contribuinte, se houver;

II - nome do contribuinte;

III - qualificação do contribuinte junto ao CNPJ ou CPF, se houver;

IV - endereço completo do contribuinte;

V - o ato ou fato que deverá ser regularizado;

VI - o prazo para a regularização;

VII - no caso de possível aplicação de multa, seu respectivo embasamento legal;

VIII - data, nome, matrícula, cargo e assinatura do funcionário designado; e

IX - assinatura do contribuinte ou representante devidamente identificado.

§ 4º Caso não seja possível o preenchimento do requisito previsto no inciso IX do § 3º deste artigo, a notificação fiscal deverá ser publicada na imprensa oficial do município.

§ 5º O prazo para que o contribuinte providencie a regularização cadastral será:

I - 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da notificação, nos casos em que não seja possível aferir a data do início ou encerramento da atividade ou do ato que motivou a alteração cadastral; ou

II - 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, nos casos em que se comprove que o início ou encerramento da atividade ou o ato que motivou a alteração cadastral ocorreu há mais de 30 (trinta) dias.

§ 6º Ocorrendo impedimento justificável para o cumprimento da notificação, o contribuinte poderá apresentar requerimento de dilação de prazo, o qual será objeto de análise pelo Chefe da Seção de Cadastro Fiscal, que poderá estendê-lo por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º Exaurido o prazo concedido sem o atendimento à notificação, a Autoridade Fiscal responsável promoverá a regularização cadastral de ofício e aplicará a penalidade cabível.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução nº. 01/2012 – SF-1, de 15 de março de 2012.

São Bernardo do Campo, em 03 de setembro de 2014.

TATIANA TEÓFILO SCIPIÃO ARAÚJO
Diretora do Departamento da Receita